



ACÓRDÃO Nº _____ DJE _____/_____/2016
APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO 2013.3.030487-9
EXPEDIENTE: 2º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELANTE: MARIA SILVA DE MENEZES
ADVOGADOS: RAYMUNDO N. M. DE ALBUQUERQUE JR. E OUTROS
APELADO: BANCO CITICARD S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO LEGAL: EXISTÊNCIA DE DÍVIDA, LIQUIDEZ E CERTEZA, VENCIMENTO E PRÉVIA COMUNICAÇÃO. TODOS OS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES FORAM PREENCHIDOS. INEXISTENCIA DE ATITUDE ABUSIVA DO BANCO. STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO QUE O CREDOR TEM O PRAZO DE 5 DIAS PARA RETIRAR O NOME DO CONSUMIDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES, NO CASO DA DÍVIDA PAGA. BANCO AGIU DE FORMA LEGÍTIMA. HAVIA UM DÉBITO EXISTENTE NA ÉPOCA QUE SOMENTE FOI PAGO 19 (DEZENOVE) DIAS APÓS O VENCIMENTO. APÓS RECEBER A NOTIFICAÇÃO DO REFERIDO PAGAMENTO DA PARCELA EM ATRASO PROCEDEU A RETIRADA DO NOME DA AUTORA DENTRO DO PRAZO PREVISTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS DEVIDO A INEXISTENCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 18 de julho de 2016

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 124/133), interposta por Maria Silva De Menezes, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital (fls. 120/123), nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c danos morais, ajuizada pela Apelante, a qual julgou improcedente a ação nos seguintes termos:

Afastada a culpabilidade do Requerido, inexistindo ato ilícito por ele praticado, seja na cobrança das parcelas acordadas, seja no cerceamento do crédito da Autora, não há que se cogitar em sua responsabilidade civil, na forma do art.927 do CC.

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art.269, I do CPC, julgo improcedente a Ação intentada, entretanto, deixo de condenar a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão desta ser beneficiária da gratuidade processual.

Inconformada com a referida decisão, a apelante interpôs o presente recurso apontando o fato de que o juízo a quo ignorou a notificação datada de dezembro de 2011 que havia crédito em favor da ora apelante (fls. 12) no valor de R\$ 255,68 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ou seja, superior à dívida de R\$ 255,16 (duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e que na própria contestação o apelado reconheceu que negativamente indevidamente o nome da autora, já que após



três dias, foi retirado unilateralmente do SERASA, pelo banco. Alega ainda que sofreu constrangimento, o que foi extremamente prejudicial ao seu bem-estar, atingindo sua moral e honra.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso de Apelação, reformando totalmente a sentença, condenando o apelado o pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais, o pagamento em dobro do que foi cobrado indevidamente (R\$ 511,36 – quinhentos e onze reais e trinta e seis centavos).

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 144).

Foi apresentado contrarrazões às fls. 145/150v).

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso de Apelação, passando a sua análise.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de a apelante receber indenização por danos morais, em razão da inscrição de seu nome no SERASA, bem como o direito de receber em dobro o valor cobrado que entende ser indevido.

Inicialmente, cabe registrar em breve resumo dos fatos, que na inicial a autora alega que possuía um débito de R\$ 6.598,00 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais) e efetuou o pagamento de R\$ 4.201,06 (quatro mil, duzentos e um reais e seis centavos), valor demonstrado incontroverso. Quanto ao restante, ou seja, R\$ 2.397,79 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), ficou pactuado que seria pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 252,36 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)-fls. 69, cuja a soma das parcelas totalizavam R\$ 6.056,64 (seis mil e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

O referido acordo foi firmado em março de 2010 e em julho de 2010 foi cancelado (fls. 70). No mesmo mês foi emitido à autora correspondência no qual foi acordado o pagamento de 15 (quinze) parcelas de R\$ 254,47 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)- fls. 71.

A autora seguiu com o pagamento das novas parcelas, porém, o vencimento da última parcela era dia 20/10/11 e foi paga em 08/11/2011, devido ao atraso, a requerente teve seu nome inscrito no SERASA (Fls. 23). Sabe-se ainda que a exclusão da negativação da autora ocorreu em 11/11/11. Em 23/11/11 a cliente efetuou novo pagamento no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais)- fls. 78. Em dezembro de 2011, o banco enviou notificação informando que havia crédito em favor da ora apelante (fls. 12) no valor de R\$ 255,68 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ou seja, superior à dívida de R\$ 255,16



(duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Ora, quanto ao cadastro de inadimplentes, sabe-se que são necessários quatro requisitos para sua inscrição legal: existência de dívida, liquidez e certeza, vencimento e prévia comunicação.

No caso dos autos a existência da dívida é ponto incontroverso, de modo que surgiu com o uso do cartão de crédito Credicard Mastercard, gerando a dívida inicial de R\$ 6.598,00 (seis mil, quinhentos e noventa e oito reais) e que após o R\$ 4.201,06 (quatro mil, duzentos e um reais e seis centavos), restou o débito de R\$ 2.397,79 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), e que após o pagamento das parcelas, restou a última, a qual foi paga após o vencimento, assim, foi preenchido o requisito da liquidez e certeza, uma vez que todos os valores e pagamentos foram devidamente comprovados, ou seja, sendo direito demonstrado de plano, com prova pré-constituída, a dispensar dilação probatória.

O vencimento também está demonstrado nas fls. 15/19, de modo que o vencimento se refere ao dia 20 (vinte) de cada mês, data que permaneceu após a emissão do novo acordo, conforme fls. 73. E por fim, a prévia comunicação (fls. 23).

Destarte, a falta de qualquer dos requisitos apontados supra torna ilegal o cadastro do nome no órgão de proteção de crédito, de modo que a incerteza do valor da dívida ou a falta de comunicação são causas de retirada imediata do nome, com a possibilidade de danos morais. Ressalto que comunicação ao cliente é, inclusive, matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 359) e regulamentado no Código de Defesa do Consumidor (art. 43 §2º). Ora, como já mencionado anteriormente, todos os requisitos para a inscrição no cadastro de inadimplentes foram preenchidos, não havendo, portanto, qualquer atitude abusiva do banco. Consta nos autos também que após três dias da referida inscrição, a qual ocorreu no dia 08/11/11, houve a exclusão em 11/11/11. Tal ação é apontada pela apelante como reconhecimento da inscrição indevida, pelo fato de ter sido um ato unilateral do banco, excluindo o nome da mesma e notificando que a autora teria um saldo credor no valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). Todavia, o STJ firmou o entendimento quanto ao prazo do credor para retirar o nome do consumidor do cadastro de inadimplentes, no caso da dívida paga, vejamos:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy



Andrighi, REsp n. 1.149.998/RS, j. 7/8/2012).

No caso em tela, o cancelamento do registro ocorreu três dias depois, não havendo dano.

Neste sentido, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

ACÓRDÃO N.º Processo n.º 2013.6.001746-8 RECURSO INOMINADO Origem: 2ª VARA CÍVEL DE TUCURUÍ/PA Recorrente: PÉROLA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA Advogado: HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME OAB/GO 19.076 Recorrido: SANSÃO PONTES PINHEIRO Advogado: FELIPE LORENZON RONCONI OAB/PA 17.793-A Relatora: TANIA BATISTELLO EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO APÓS A DATA DE VENCIMENTO DA DUPLICATA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ENVIO DE CARTA DE ANUÊNCIA APÓS O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO POR CULPA DO DEVEDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Juízes que integram a Turma Recursal Permanente, por UNANIMIDADE, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram da sessão os Excelentíssimos Juízes de Direito, MAX NEY ROSÁRIO CABRAL, MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA E TANIA BATISTELLO. Belém (PA), 09 de julho de 2014. TANIA BATISTELLO Juíza Relatora

(2014.03526618-94, 21.870, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2014-07-09, Publicado em 2014-07-16)

Sendo assim, entendo que o banco agiu de forma legítima levando em consideração o fato de que havia um débito existente na época que somente foi pago 19 (dezenove) dias após o vencimento e que o apelado, após receber a notificação do referido pagamento da parcela em atraso procedeu a retirada do nome da autora dentro do prazo previsto pelo Superior Tribunal de Justiça.

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO a presente Apelação Cível, mantendo a sentença de primeiro grau pelos fundamentos jurídicos expostos.

É como voto.

Belém, 18 de julho de 2016

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora